



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

LEI COMPLEMENTAR Nº 572/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB - que necessitem de assistência permanente de terceiros, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Buriticupu – IPSEMB –, o adicional de **25% (vinte e cinco por cento)** incidente sobre o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, destinado aos segurados que, após a concessão de referido benefício, demonstrem a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades básicas da vida diária.

§ 1º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo será devido ainda que o valor da aposentadoria, somado ao adicional, ultrapasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, respeitado, contudo, o teto remuneratório constitucional aplicável aos servidores públicos municipais.

§ 2º. A necessidade de assistência permanente de terceiros deverá ser atestada por meio de perícia médica a ser realizada por junta médica oficial designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Buriticupu – IPSEMB, que emitirá laudo circunstanciado e fundamentado acerca da condição do segurado.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

§ 3º. Considera-se necessidade de assistência permanente de outra pessoa, para os fins desta Lei Complementar, a condição do segurado que, em razão de sua incapacidade, dependa continuamente do auxílio de terceiros para atos como alimentação, higiene pessoal, locomoção, administração de medicamentos, entre outros indispensáveis à sua subsistência e bem-estar, conforme critérios a serem detalhados em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, ouvida a diretoria do IPSEMB.

CAPÍTULO II **DA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO ADICIONAL**

Art. 2º. O requerimento para a concessão do adicional de assistência permanente deverá ser formalizado pelo segurado aposentado por incapacidade permanente, ou por seu representante legal ou procurador devidamente constituído, junto ao IPSEMB, instruído com a documentação médica que fundamente o pedido.

§ 1º. Recebido o requerimento, o IPSEMB providenciará o agendamento da perícia médica no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias, contados da data do protocolo, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 2º. O laudo pericial de que trata o **§ 2º do art. 1º** desta Lei Complementar deverá ser conclusivo quanto à efetiva necessidade de assistência permanente de terceiros, especificando, se possível, a natureza e o grau da dependência.

§ 3º. O adicional será devido a partir da data do requerimento administrativo, desde que o laudo pericial confirme a existência da necessidade de assistência permanente de terceiros naquela data. Caso o laudo pericial ateste que a necessidade surgiu em data posterior ao requerimento, o adicional será devido a partir da data da constatação pela perícia.

Art. 3º. O segurado em gozo do adicional de assistência permanente será submetido a reavaliações periciais periódicas, a serem realizadas pela junta médica oficial do IPSEMB, em intervalos não superiores a **02 (dois)** anos, ou a qualquer tempo, caso haja indícios de alteração da condição que ensejou a concessão do benefício.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

§ 1º. A convocação para a reavaliação pericial será realizada pelo IPSEMB com antecedência mínima de **30 (trinta)** dias, por meio idôneo que assegure a ciência do segurado ou de seu representante.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do segurado à perícia médica de reavaliação, após regular convocação, ensejará a suspensão do pagamento do adicional, até que a situação seja regularizada. Persistindo o não comparecimento por período superior a 90 (noventa) dias após a suspensão, o adicional poderá ser cessado administrativamente, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DA CESSAÇÃO DO ADICIONAL

Art. 4º. O pagamento do adicional de assistência permanente cessará nas seguintes hipóteses:

I - Pela cessação da aposentadoria por incapacidade permanente que lhe deu origem, seja pela recuperação da capacidade laboral do segurado, devidamente atestada em perícia médica, seja por qualquer outro motivo previsto na legislação previdenciária municipal;

II - Pela constatação, em perícia médica de reavaliação, de que o segurado não mais necessita da assistência permanente de terceiros;

III - Pelo óbito do segurado aposentado.

Parágrafo Único. Na hipótese do **inciso II**, a cessação do adicional ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da ciência do segurado acerca do resultado da perícia médica que concluiu pela desnecessidade da assistência permanente, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º. O adicional de assistência permanente de que trata esta Lei Complementar possui natureza personalíssima, não sendo transferível a dependentes e não integrando a base de cálculo para fins de pensão por morte.

Parágrafo Único. O valor percebido a título de adicional de assistência permanente não será incorporado aos proventos de aposentadoria para quaisquer outros fins e não servirá



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

de base para o cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive abono anual ou gratificação natalina, incidindo esta sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente sem o acréscimo do adicional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E FINAIS

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Buriticupu – IPSEMB, consignadas em seu orçamento anual, suplementadas se necessário, na forma da lei.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, em conjunto com o IPSEMB, deverá promover os estudos de impacto orçamentário-financeiro e atuarial necessários para garantir a sustentabilidade do pagamento do adicional instituído por esta Lei Complementar, observando as normas gerais de contabilidade e atuária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 2º. O IPSEMB deverá manter registros contábeis e atuariais específicos relativos à concessão e pagamento do adicional de assistência permanente, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de até **90 (noventa)** dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que tange aos procedimentos detalhados para a solicitação, perícia, concessão, manutenção e cessação do adicional, bem como os critérios objetivos para a caracterização da necessidade de assistência permanente de terceiros.

Art. 8º. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da legislação federal pertinente à matéria, em especial o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações, para fins de interpretação e integração das normas contidas nesta Lei Complementar, desde que não conflitem com as especificidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Buriticupu.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 18 de junho de 2025.

João Carlos Teixeira da Silva
Prefeito Municipal de Buriticupu

